



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.720212/2018-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.191 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente CLORINDA NILSE PERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. VIA PROCESSUAL ADMINISTRATIVA PRECLUSA.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não superada a análise da tempestividade da impugnação quando questionada, mesmo que tempestivo o recurso voluntário, urge o não provimento recursal, porquanto preclusa a faculdade processual administrativa, ao teor da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 25.718,33, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da apuração do número de meses relativos a rendimentos recebido acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva, decorrente do confronto dos meses declarados (39 meses) e os informados pelas fontes pagadoras em DIRF (1 mês), conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 11.634,10 (fls. 36/42).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-102.713, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 104/106):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2013, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 14 a 23, em que foi apurada a seguinte infração:

1) **número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado** - tributação exclusiva - relativos à fonte pagadora CNPJ nº 71.584.833/0002-76, **alterando-se de 39 meses para 1 mês.**

Em virtude dessa infração, foi apurado um **imposto suplementar de R\$ 11.634,10.**

Após ciência da notificação de lançamento de fls. 14 a 23 **em 19/06/2018** (fl. 24), a Contribuinte apresentou **em 26/07/2018** a petição de fls. 26 a 35 alegando, em síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente correspondem a dois processos judiciais envolvendo verbas de 39 e 159 meses, nos termos de documentação trazida aos autos.

A Interessada solicitou prioridade na análise de seu processo, com fulcro no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999.

Em 17/08/2018, o presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO (fl. 103).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, haja vista a sua apresentação após o transcurso do prazo legal.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 26/10/2018 (fls. 109), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 12/11/2018, recurso voluntário (fls. 110/115), reportando-se e repisando as alegações lançadas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados.

I – EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

Primeiramente ressalta **que a entrega da impugnação a destempo deve-se ao fato da recorrente não possuir o documento probatório solicitado**, tendo sido necessário o desarquivamento dos autos para extração de cópias para provar a origem dos numerários e sua abrangência em número de meses para justificar o lançamento na declaração de rendimentos.

Em sua defesa a contribuinte discorre sobre os valores recebidos acumuladamente e declarados ao fisco, originários do **processo nº 0631555-81.1987.8.26.0053**, ajuizado em 05/11/1987, distribuído a 1º Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando diferenças salariais do período de 11/1982 a 13/1994, ou seja, 159 meses, tendo ao final, deduzidas as despesas de honorários advocatícios e contribuições previdenciárias, **remanescido o saldo de R\$ 45.786,10 recebido em 12/04/2013**, e do **processo nº 0711094-67.1985.8.26.0053**, ajuizado em 08/1985, distribuído a 3º Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando diferenças salariais do período de 08/1985 a 01/1989, ou seja, 39 meses, tendo ao final, deduzidas as despesas de honorários advocatícios e contribuições previdenciárias, **remanescido o saldo de R\$ 3.427,99 recebido em 16/08/2013.**

II – RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

É certo que não houve a comprovação do lançamento no devido tempo, por outro lado, considerando a documento enviada e contida nos autos, configura-se como uma questão relevante, de direito, que pode ser apreciada e decidida “de ofício”, com restabelecimento do número de meses inicialmente declarado “39 meses”.

Não se vislumbra a mais remota hipótese de inadimplemento de tributo ou prática de ato ilícito tributário, mas sim o descumprimento de um dever instrumental, mero descumprimento de obrigação acessória.

Deve ser revista a imputação de multa de 75% do valor do imposto, pois elevada pelo tipo de irregularidade, onde sequer existe imposto a recolher.

No mais o conjunto probatório anexado aos autos é consistente a provar pela inexistência de dívida tributária.

Requer, ao final, seja declarada regular a DAA/2014 original, tornando-se sem efeito e insubsistente a retificação de ofício. Alternativamente, que seja refeita a declaração imputando os meses corretos de abrangência do período questionado na justiça, de 159 meses para o valor originado no processo nº 0631555-81.1987.8.26.0053 e 39 meses para o valor do processo nº 071194-67.1985.8.26.0053. Requer, ainda, seja declarada a nulidade e insubsistência da autuação e a anulação da decisão recorrida, sem prejuízo de nova decisão sobre todas as questões arguidas na impugnação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do imposto complementar foi encaminhada para o domicílio tributário da Recorrente sendo ali recepcionada no dia 18/06/2018 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 24). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 19/06/2018 (terça-feira), se encerrando no dia 18/07/2018 (quarta-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 26/07/2018** (vide Termo de Recepção de Requerimento e carimbo de protocolo - fls. 25/26) é **intempestiva**.

Nada obstante, no que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 24). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 18/06/2018, com assinatura do carteiro responsável pela entrega.

Ademais, na peça recursal, a Recorrente não nega e até reconhece a ocorrência da intempestividade da peça impugnatória, que se deu, conforme alega, por falta de obtenção tempestiva dos documentos comprobatórios mediante desarquivamento dos autos dos processos judiciais que tramitaram perante a 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido, em 18/06/2018, via postal, a ciência regular e válida da notificação de lançamento lavrada (fls. 24), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado no dia 18/07/2018. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 26/07/2018 (fls. 25/26).

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto